



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.001497/99-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.408 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Embargos inominados - erro material e lapso manifesto. Erro no período decaído, falta de juntada de voto vencedor.
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1995

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.

Constatado erro material no acórdão, são cabíveis embargos inominados para correção do vício, passando esse acórdão a ter as seguintes ementa e decisão:

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso parcialmente provido.

Decisão:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exação referente a períodos de apuração iniciados a partir de dezembro de 1993, inclusive.

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para acrescentar ao acórdão embargado o voto vencedor e retificar a ementa e a parte dispositiva da decisão veiculada na folha de rosto do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de processo devolvido pela DRF em Limeira/SP mediante despacho de fl. 434, em que aponta incoerência no dispositivo do acórdão (fl. 208). A unidade preparadora constatou que nos autos foram exigidos débitos do PIS até o fato gerador (período de apuração setembro/95) e a decisão constante da folha de rosto do acórdão era no sentido de “restabelecer a exigência dos fatos geradores a partir de dezembro de 1995”.

Alega, ainda, não ter sido juntado o voto vencedor.

O Acórdão 02-02.826, de 16 de outubro de 2007, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Aperfeiçoando o lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar de ofício eventuais diferenças relativas às contribuições sociais, extingue-se no prazo de cinco anos, contados do fato gerador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Os embargos foram admitidos como inominados, conforme previsão do art. 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2015, vigente à época da devolução dos autos ao CARF, por erro material, conforme despacho às fls. 437 e 438.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Conheço dos embargos interpostos recepcionados como embargos inominados de que trata o art. 66 do RICARF/2015.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme acima relatado, constata-se nos presentes autos erro material, passível de correção pela via dos presentes embargos.

O Acórdão 02-02.826, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deu provimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte.

Ocorre que, indevidamente, constou da folha de rosto do acórdão que o provimento parcial era no sentido de restabelecer a exigência dos fatos geradores a partir de dezembro de 1995, período fora daquele discutido no presente processo.

Com razão aquela Delegacia, vez que o crédito tributário em discussão se refere a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1992 e setembro de 1995, cuja ciência foi dada em 27/9/2005. A par desse erro material, houve também um outro lapso nesse acórdão, mais precisamente, no procedimento de juntada de documento aos autos. No caso, o voto vencedor que me coube redigir, por designação do presidente, foi formalizado, mas por lapso juntou-se o acórdão apenas com o voto vencido. Com isso, a decisão, sem os fundamentos e a ementa do voto representativo da maioria.

Constatados esses vícios, trago à colação o voto, e o faço transcrevendo-o, na íntegra.

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial. Na primeira delas, o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo a quo é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analizando os autos, verifica-se que não houve, para os períodos de apuração a que se refere o lançamento em análise, recolhimento da contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 27/09/1999, refere-se a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1992 e setembro de 1995. Com isso, as contribuições com vencimento até dezembro de 1993, encontrava-se, à época da lavratura do auto de infração, fulminada pela caducidade.

Esclareça-se, por oportuno, que a contribuição referente ao mês de competência de dezembro de 1993, com vencimento em janeiro de 1994, não fora alcançada pela decadência, haja vista que o lançamento a ela pertinente somente poderia haver sido efetuado a partir de janeiro de 1994. Por conseguinte, o termo inicial a que se refere o inciso I do artigo 173 do CTN somente começou a fluir em 1º de janeiro de 1995 e exauriu-se no primeiro dia do ano de 2000, portanto, após a data de ciência do auto de infração.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional para restabelecer a exação referente a períodos de apuração iniciados a partir de dezembro de 1993, inclusive.

Henrique Pinheiro Torres

Em outro giro, a ementa do acórdão deve refletir a posição adotada pela maioria do colegiado. Sintetizadas as razões do voto vencedor, *in casu*, foi lavrada nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso parcialmente provido.

Por derradeiro, a decisão do julgado foi assim redigida:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer a exação referente a períodos de apuração iniciados a partir de dezembro de 1993, inclusive.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos inominados, para retificar o acórdão recorrido, fazendo constar o voto vencedor a ementa e decisão, transcritos linhas acima.

Henrique Pinheiro Torres